

INTERESSADA - HELOISA BORATTO PINHO

ASSUNTO - Equivalência de estudos

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU - Delegação

RELATOR Conselheiro JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

HISTÓRICO: 1.1 HELOISA BARATTO PINHO solicitou equivalência de estudos realizados em país estrangeiro e a CÂMARA DO PRIMEIRO GRAU por delegação do Pleno, aprovou meu Parecer na sessão realizada em 21/12/73.

1.2 Considerando os estudos feitos pela interessada, votei no sentido de que este Conselho reconhecesse equivalência dos estudos realizados nos Estados Unidos aos cumpridos no Brasil na 4ª série do ensino do 1º grau, autorizando-se a matrícula da interessada na 5ª série desse nível de ensino em 1974.

1.3 Não se conformando com a decisão, a requerente volta a este Conselho juntando documentação que por um lapso não constou do primeiro requerimento e que comprova que:

1.3.1 - a aluna cursou não somente 2 séries na Escola Elementar de ROOK CREEK PALISADES, em Maryland, mas uma 3ª série;

1.3.2 - freqüentou, a partir do 2º semestre, a 5ª série demonstrando possuir maturidade e condições de aprendizado que lhe possibilitou a matrícula na 6ª série do ensino de 1º grau, conforme declara o Diretor do GEG. "Maj. Av. José Mariotto Ferreira", de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

1.4 Assim, solicita autorização para matricular-se na 6ª série do ensino do 1º grau.

FUNDAMENTAÇÃO: 2.1 A aluna HELOISA BARATTO PINHO apresentou documentação que comprova a seguinte escolaridade:

a) duas séries (1ª e 2ª) do ensino do 1º grau, no GEG "Maj. Av. José Mariotto Ferreira", de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS;

b) três séries (3ª, 4ª e 5ª) na Escola Elementar de "ROCK CREEK PALISADES", Maryland, Estados Unidos;

c) um semestre da 5ª série (2º semestre de 1973), no GEG "Maj. Av. José Mariotto Ferreira" de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, enquanto aguardava pronunciamento deste Conselho sobre seu pedido de equivalência.

2.2. Junta aos antes dois documentos novos: o de freqüência à 5ª série do ensino elementar norte-americano às aulas, com bom aproveitamento, na 5ª série do estabelecimento já mencionado, de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (fls.16).

2.3 Em face das novas peças juntadas aos autos, pronuncio-me favorável ao atendimento do pedido de reconsideração.

CONCLUSÃO: À vista do exposto e em face dos documentos novos juntados ao Processo, somos de Parecer que este Conselho aceite o pedido de reconsideração de HELOISA BORATTO PINHO, requerente à conclusão do Parecer CEE-nº 3177, reconhecendo que os estudos realizados pela interessada no Brasil e nos Estados Unidos são eadivaleaitea aos cumpridos na 5ª série do ensino do 1º grau, autorizando-se sua matrícula na 6ª série. A escola que acolher sua matrícula deverá, submetê-la a processo de adaptação em Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica, caso o estabelecimento de ensino considere necessário.

São Paulo, 20 de fevereiro de 1974

Conselheiro JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela deliberação de 9 de outubro de 1973, adota como seu parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: EGAS MONIZ NUNES, ELISÁRIO RODRIGUES DE SOUSA, ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, MARIA DA IMACULADA L. MONTEIRO, THEREZINHA FRAM e JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1974

Cons. Maria de Lourdes M. Haidar - Presidente